

**EXMO. SR. JUIZ DA VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.**

ARTHUR GAIOTTO FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário e agricultor, de RG n.º 001.398.322 SSP/MS, inscrito no CPF sob n.º 027.908.121-95, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 4950, Ed. Garden São Francisco, apto 1901, torre II, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, vem por seus advogados infra assinados, FORMULAR O PRESENTE PEDIDO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor a V.Exa.:

I – HISTÓRICO DO REQUERENTE – UM VIDA DEDICADA A AGRICULTURA.

O autor teve início na agricultura em 2013 quando acompanhava seu pai, eng. agrônomo e consultor e plantava soja e outros grãos na época.

Possuía ainda uma unidade de beneficiamento de grãos e sementes, onde trabalhou até o ano de 2020, quando passou a arrendar tal área para o plantio de soja. Desde então possui assistência técnica de seu genitor e de sua equipe, que acompanham todo o planejamento e execução dos serviços na área.

Tem como atividade a Agricultura de Precisão, realizando todos os anos, coleta e análise de solo, imagens de Drone e Satélite.



A Área em que exerce sua atividade anteriormente já havia a exploração de agricultura e o autor exerce sua atividade corrigindo e melhorando o solo, com práticas de correção, aplicação de Calcário, Gesso e adubação necessária para altas produtividades.

No primeiro ano já enfrentou desafios, por conta do aumento dos preços das *comodities*, tal como Fertilizantes e Defensivos visto que fora o primeiro ano da pandemia do COVID-19.

Mesmo assim obteve bons resultados, realizando a aquisição de novos maquinários com alta tecnologia para melhorar o rendimento operacional e eficiência tanto de plantio quanto de pulverizações.

II – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AUTOR.

Na Safra 22/23 o autor enfrentou novo desafio pelo excesso de chuvas na época de colheita ocasionado perdas, tanto pela chuva quanto pela demora na recepção de grãos nos armazéns da região, que não supriram a demanda na época, principalmente em períodos chuvosos ocasião em que a demanda de secagem de grãos se mostra alta e os equipamentos obsoletos, causando filas nos armazéns, prejudicando assim a colheita.

De toda forma, ainda com tais retro referidas adversidades, o autor obteve produtividade de 70 sacas de média, quando deveria ter sido de ao menos 80 sacas tirando as perdas de colheita, cumprindo com os compromissos, mesmo com a queda do valor da saca que estava em torno de R\$ 170,00 na época de plantio e foi para R\$125,00 na colheita.

O excesso de chuvas causou o atraso no plantio da Safrinha da cultura do Sorgo, perdendo então a janela ideal, pois logo entrou o período seco, diminuindo então a produtividade.

Outra dificuldade fora a queda dos preços, pois quando o autor havia plantado, o Sorgo estava aproximadamente R\$60,00 a saca, e no período da colheita havia diminuído para somente R\$25,00.

Destaca-se ainda o risco de comercialização antecipada dessa Safrinha, pois não poderia correr o risco de fazer contratos de venda futura sem saber se o plantio iria ser concretizado.

Após a colheita de sorgo realizou o autor todo o preparo, subsolando a área para descompactação, aplicação de Gesso e calcário, e incluindo os micronutrientes exigidos pelas análises, aplicações essas feitas com equipamento de taxa variável, com mapas de aplicação, por meio de GPS aplicando somente o exigido em cada área da fazenda.

Ao mesmo tempo, no ano de 2023 realizou a abertura de área da Fazenda Pirâmide, que havia arrendado em 2022 (conforme contrato de arrendamento ora anexo), área que estava bruta, em pasto, exigindo então a derrubada de árvores, catações de raízes, gradagem, curvas de nível, aberturas de estradas, caixas de contenção de água e aplicações de Fertilizantes, Calcário, Gesso e Micronutrientes, deixando assim a área apta para o plantio.

Ainda, na Safra 23/24 as compras de insumos foram feitas em várias fornecedoras, buscando as melhores alternativas, todavia, neste momento os preços já haviam caído, porém menos do que despencou o valor da Soja, apertando assim ainda mais as margens de lucro.

Ademais, o mercado encontrava-se totalmente instável, não tendo contratos futuros atrativos para o autor ou os demais plantadores.

Pra piorar, os preços dos insumos somente vieram a cair posteriormente, quando todos já haviam fechado seus pedidos.

Impende ainda narrar, que normalmente na região o plantio é feito na segunda quinzena de outubro, momento em que as chuvas são estabilizadas.

Todavia, na retro referida safra praticamente não choveu no mês de outubro (cerca de 30 milímetros durante o mês todo), comprometendo assim as dessecações pré-plantio, onde normalmente são usados usado herbicidas que exigem tanto umidade no solo para translocar o produto pela planta (erva daninha), quanto a necessidade de chuvas após a aplicação para lavar esse produto e não comprometer a planta da Soja (caso do Herbicida 2,4D).

Ocorre que na área explorada pelo autor as chuvas ocorreram apenas no dia 20 de novembro e de apenas de 70 milímetros. Pra piorar, na data em que se iniciou início o plantio, as chuvas foram intensas, comprometendo a semeadura da soja.

O plantio fora finalizado dia 05 de dezembro na Fazenda Bosque das Aroeiras e iniciou-se no dia 06 de dezembro na Fazenda Pirâmide (área nova), sendo que

nesta possuía uma boa umidade para plantio e palhada, sendo findado no dia 08 de dezembro.

Logo após, não ocorreram mais chuvas, quando então o autor experimentou uma onda de calor intenso, com temperaturas de 45 graus, o que fez com que a sementes apodrecessem no solo, comprometendo por completo o plantio.

Tendo em vista a situação narrada o autor teve que adquirir mais sementes pois já estava com todos os insumos comprados, visando mitigar os prejuízos que sofrera.

Não sendo possível o plantio de outra cultura como o milho, por conta do herbicida pré emergente aplicado na área, que acaba afetando a cultura do Milho, visto que nestes casos há um período de carência de 60 dias.

Assim, o autor teve que aguardar a próxima chuva que aconteceu apenas no dia 28 de dezembro para dessecar aquela soja e dar início ao novo plantio, e apenas no dia 10 de janeiro houve a umidade necessária para semear novamente a soja, fugindo totalmente da “janela” ideal de plantio.

Ou seja, durante todo o período da Safra 23/24 houve poucas chuvas, entretanto, choveu 200mm em um curto período de tempo entre os dias 20 a 30 de novembro, exatamente no período de semeadura, o que prejudicou a “janela” de plantio.

Já em dezembro, quando o plantio estava finalizado choveu somente 77mm; em janeiro somente 62mm e em fevereiro (do dia 01 a 18), somente 34mm, afetando todo o período reprodutivo e enchimento de grãos da cultura, dano irreparável mesmo com aplicações de adubos foliares, aminoácidos e demais nutrientes.

Após esse período houve mais algumas chuvas, mas sem recuperação. E na semana que iniciou a colheita houve muitas chuvas, impossibilitando a colheita, ocasião em que o autor ainda tentando salvar seu empreendimento contratou colheitadeiras terceirizadas para ajudar, pois esse atraso de colheita fez com que toda a soja madurasse.

Desta feita, a Colheita fora realizada com a umidade de grão acima de 25%, em alguns casos 30%, quando a faixa ideal é entre 11% e 14%, com apodrecimento de grãos, havendo assim muitos descontos de grãos úmidos e avariados, várias cargas com descontos de até 50% do total.



Em linhas gerais e muito resumidamente, esta é a trajetória do requerente que em décadas de labuta conseguiu inúmeras vitórias e alguns contratempos, mas que, a despeito das dificuldades que enfrenta no momento, tem a vitalidade de um jovem e condições de se reestruturar, conforme se demonstrará a seguir, razão pela qual vem se socorrer do Judiciário, onde, como só é acontecer, a justiça faz morada.

O **primeiro requisito** da inicial com pedido de recuperação judicial, constante no inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/2005, é: “*a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*”.

Evidentemente que situações mais delicadas como a vivida atualmente pelo requerente e que requerem a proteção do Estado para uma solução definitiva, no caso a recuperação do negócio, normalmente não são decorrentes de único fator ou surgem de um momento para outro.

Situações peculiares, como a conjuntura econômica do país, que, como é de conhecimento público, passa por ininterruptas crises há alguns anos, além de problemas pontuais do setor, no caso o agronegócio e, ainda, problemas específicos e localizados, atinentes ao produtor, criam um contexto muitas vezes complexo e que requerem soluções eficazes.

E não se pode dizer que estas foram medidas irresponsáveis, inconsequentes ou mesmo isoladas, pelo contrário, o agronegócio como um todo pendia para tais caminhos. O Governo que incentivava através da diminuição dos juros, o que se veria logo em seguida, ficou insustentável até para o Tesouro e os recursos controlados subiram rapidamente três, até quatro pontos percentuais ao ano.

Foi nessa época entre 2013 e 2014, por exemplo, que o Governo Federal introduziu a Caixa Econômica Federal nos financiamentos agrícolas, como forma de aumentar as opções de oferta de crédito.

No cenário mundial, as *commodities* mantinham-se em alta desde o pós- crise de 2008 e o Dólar estável. Inegável que o agro viveu dias de glória entre 2009 e 2012, o que, e isso é bom que se diga, nada tem a ver com eventuais políticas governamentais acertadas, pelo contrário, o “derrame” de dinheiro sem consequências viria a ser um dos principais vetores do elevado endividamento do setor atualmente.

A Grosso modo, tem-se uma variação cambial positiva de 117,71% (cento e dezessete vírgula setenta e um por cento) em favor do Dólar em relação ao Real, com inflação de 42,89% (quarenta e dois vírgula oitenta e nove por cento), ou 2,75 (duas vírgulas setenta e cinco) vezes pró Dólar.

Por outro lado, no já conhecido “*movimento sobe pela escada desce pelo elevador*”, a soja, por exemplo, tinha cotação média em 30 de abril de 2012, no Estado de Mato Grosso do Sul, de R\$ 50,96 (cinquenta Reais e noventa e seis centavos) e de R\$ 67,68 (sessenta e sete Reais e sessenta e oito centavos) em 30 de abril de 2016.

Por óbvio que por ser um produto de cotação diária, em alguns momentos a oleaginosa teve preços maiores, mas a média é esta e a variação no período foi de, apenas, 34,49% (trinta e quatro vírgula quarenta e nove por cento). Não custa lembrar que o Dólar variou, no mesmo período, impressionantes 117,71% (cento e dezessete vírgula setenta e um por cento).

Em Dólares a conta vai no sentido diametralmente oposto. Considerando a cotação de R\$ 1,85 (um Real e oitenta e cinco centavos)⁷ em abril de 2012, e o preço da soja em R\$ 50,96 (cinquenta Reais e noventa e seis centavos)⁸ à saca, tinha-se à época, US\$ 27.54 (vinte Dólares e cinquenta e quatro centavos de Dólar) por saca de soja.

Já em abril de 2019, o Dólar teve cotação média de R\$ 3,89 (três Reais e oitenta e nove centavos)⁹ e a soja R\$ 67,68 (sessenta e sete Reais e sessenta e oito centavos)¹⁰. Por divisão simples, chega-se a US\$ 17.40 (dezessete Dólares e quarenta centavos de Dólar).

São mais de dez Dólares a menos por saca. Percentualmente, são 32,82 (trinta e dois vírgula oitenta e dois) pontos a menos.

Em que pese a história de sucesso e a grande relevância das atividades desenvolvidas pelo requerente, a quebra da safra de 2023/2024 fora o estopim para a instalação de uma situação que se tornou insustentável.

A situação do autor não é diferente da maioria dos produtores do Estado do Mato Grosso do sul, que justamente nessa safra de 2023/2024, experimentaram prejuízos gigantescos até mesmo nas regiões que historicamente são as mais produtivas do Estado.

Os cultivos tardios no sudoeste e no leste do Mato Grosso do Sul enfrentaram perda de peso nos grãos por falta de água, enquanto o centro-norte teve qualidade reduzida por umidade e grãos ardidos, levando a descontos de até 50%.

A quebra de safra em Mato Grosso do Sul (MS) tem um impacto econômico significativo. Os pontos abaixo são alguns dos principais efeitos:

1. **Redução na Renda dos Produtores:** Com a diminuição da produção, os agricultores enfrentam uma queda na renda, o que pode afetar sua capacidade de investir em futuras safras e tecnologias agrícolas.
2. **Aumento dos Preços dos Alimentos:** A menor oferta de grãos, como soja e milho, pode levar a um aumento nos preços desses produtos no mercado, impactando tanto consumidores quanto indústrias que dependem desses insumos.
3. **Impacto na Economia Local:** A agricultura é uma parte crucial da economia de MS. A quebra de safra pode resultar em menor atividade econômica nas áreas rurais, afetando negócios locais e empregos.
4. **Dificuldades no Cumprimento de Contratos:** Produtores podem enfrentar desafios para cumprir contratos de venda antecipada, o que pode levar a penalidades financeiras e perda de credibilidade no mercado.
5. **Redução nas Exportações:** MS é um importante exportador de grãos. A quebra de safra pode reduzir o volume exportado, afetando a balança comercial do estado e do país.

A safra 2023/2024 foi um desastre para grande parte dos produtores, gerando um prejuízo de aproximados R\$ 12.000.000,00 (doze bilhões de reais) como se pode ver das notícias abaixo (que se encontram em anexo).

<https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/ms-encerra-com-atraso-a-colheita-da-soja-e-com-perdas-previstas-de-r-10-bilhoes>

<https://globorural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2024/05/perdas-com-a-safra-de-soja-em-ms-chegam-a-r-12-bilhoes.ghtml>

Isso, somente na safra da soja!!



Com uma colheita que não deu para pagar os custos de produção, o requerente e uma grande parte dos produtores do Estado de MS se viram nessa lastimável situação financeira.

Soma-se a isso o aumento do passivo em razão da desvalorização do real e as margens de lucro cada vez mais enxutas devido ao aumento de custo dos insumos e redução do preço de venda.

Assim, somente restou ao autor valer-se do presente pedido cautelar de recuperação judicial, com o fim de reorganizar suas finanças e dar continuidade à sua história de sucesso.

E a agricultura de soja da região, alimentando a economia não só regional, mas os cofres públicos e a população de diversas localidades através de geração de riquezas decorrentes de sua atividade e, em que pese as dificuldades que enfrenta, não resta dúvida acerca da viabilidade do autor se reerguer e voltar a gerar tais benefícios, após esta recuperação judicial pleiteada.

Em sendo assim, e decorrendo a sua financeira da conjuntura climática da última safra, bem como estando presentes no caso em apreço todos os requisitos da Lei 11.101/2005, é de rigor o processamento do presente pedido, conforme restou cabalmente comprovado.

Ademais, o vencimento antecipado de obrigações financeiras acarretará, portanto, um efeito cascata, o que poderá colocar o requerente em situação pré-falimentar, haja vista que a dívida acumulada no curto prazo se aproxima dos R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), valores que podem, no cenário geral, se afigurar de pequena monta, mas que para o autor é impagável!!

Por outro lado, ainda que os fatos narrados acima indiquem um cenário preocupante para o autor, caso seu fluxo de caixa não seja aniquilado, a crise fatalmente se apresentará será momentânea e superada, até mesmo pelas perspectivas positivas que se têm do mercado, as quais, inclusive, foram expostas nas demonstrações financeiras que seguem em anexo.

Portanto, com base na exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação do autor e dos demais produtores rurais, refletindo, inclusive, o art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

III – A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEUS ASPECTOS LEGAIS E DO CABIMENTO DA MESMA PARA O REQUERENTE.

Como amplamente demonstrado ao longo desta inicial, o requerente e demais empresários e agricultores do ramo desempenham importantíssimo papel na economia, com a geração de centenas de empregos (diretos e indiretos) que movimentam a economia e, em especial, a do Estado do Mato Grosso do Sul.

Todo esse benefício econômico e social corre o risco de desaparecer caso o requerente seja alvo de execuções e ataques prematuros e inesperados, especialmente quando precisa da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter sua atividade econômica e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de eventual processo de recuperação a ser distribuído oportunamente.

O “*caput*” do artigo 48 da LFR determina quem pode pleitear a recuperação judicial, desde que, frise-se novamente, não incorra numa das proibições dos incisos I a IV do mesmo dispositivo legal, como visto no tópico anterior.

Como demonstrado preambularmente o requerente exerce há vários anos a sua atividade.

É sabido que existe uma celeuma provocada por alguns, cujo argumento seria no sentido de que somente o registro na Junta Comercial, dentro do prazo de dois anos concederia ao produtor pessoa física o direito de pleitear a recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/05.

A jurisprudência, no entanto, já está sendo pacificada no sentido de que o referido registro é meramente declaratório, ou seja, não é da essência do negócio e, portanto, pode ser feito a qualquer tempo.

A interpretação não poderia ser outra, eis que é preciso que se analise a questão à luz de dispositivos legais já existentes à época da promulgação da LFR, como o Estatuto da Terra e o Código Civil.

Além disso, não se pode desconsiderar o espírito da lei, a vontade do legislador, que, por certo, não criou um mecanismo tão eficaz de solução para devedores em dificuldades e, como já demonstrado, de todo o seu entorno, e, deliberadamente, teria deixado de fora praticamente todos os que compõem o agronegócio, um dos mais, senão o mais importante setor da economia brasileira, uma vez que a maciça maioria, algo superior a noventa e cinco por cento dos agricultores de todos os tamanhos, exercem a atividade na pessoa física.

Nesse sentido, cabe retroceder no tempo, para que não parem dúvidas acerca da aptidão de agricultores para postular a recuperação judicial, ainda que sem o prazo de dois anos de registro na Junta Comercial.

Em 1964, ou seja, há mais de meio século, com a criação do Estatuto da Terra, através da Lei 4.504/64, o legislador já conceituava “autor rural”, sendo esta perfeitamente possível de existir como pessoa física, sem necessidade de registro específico.

Assim, o artigo, 4º, inciso VI, definia:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

...

VI - "Autor Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

De igual forma, o Código Civil, em seu artigo 966, define quem é e quem não é empresário:



Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de autor.

Ora, produtores rurais tanto se enquadram no “caput” do artigo, ou seja, exercem atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços, quanto não se enquadram nas excludentes do parágrafo único.

Por outro lado, o artigo 971 do Código Civil, é extreme de dúvidas no sentido de que a inscrição no Registro Público de Autores Mercantis é para o produtor rural, mera faculdade, jamais obrigação, ao contrário do que ocorre com os demais empresários:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Sobre o tema, Diego Fernandes Estevez e Celiana Diehl Ruas, em recentíssimo artigo, esclarecem que *“Observa-se que a exigência de exercício da atividade por tal lapso temporal mínimo de dois anos justifica-se para evitar eventual oportunismo de empresas recém-constituídas que, com reserva mental, contraíam um endividamento expressivo visando valer-se de forma indevida dos benefícios da recuperação judicial. A utilização do registro como termo inicial para a contagem de tal prazo mostra-se absolutamente lógico. O que se mostra ilógico é excluir a possibilidade da recuperação judicial do produtor rural que comprove a atividade regular por período superior a dois anos simplesmente por falta do registro prévio, visto que facultativo”*.

Importante também a lição do professor e advogado Ivo Waisberg, que assevera que “Tanta confusão em relação ao prazo de registro corre por uma razão bastante simples: no caso do empresário normal, não rural, cujo registro é tido como elemento de regularidade, a prova do exercício regular se dá pelo registro. Isto é, para os empresários cujo registro é obrigatório, a atividade sem registro seria irregular. Para os empresários cujo registro é facultativo, o momento do registro não é elemento de prova da regularidade, por isso o evidente descasamento entre o prazo de exercício da atividade e o de registro. Por todos esses motivos, conclui-se que os produtores rurais que exercem atividade há mais de dois anos podem requerer sua recuperação judicial, ainda que estejam registrados há menos de dois anos, uma vez que a regularidade da atividade pelo biênio legal deve ser aferida pela constatação de seu regular exercício e não pela existência do registro por tal lapso de tempo”.

Ainda, do voto do e. Ministro Marco Aurélio Belizze, do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se a importante lição: “...A inscrição do produtor rural na junta comercial tem caráter declaratório, uma vez que conforme se depreende dos artigos 966, 967, 970 e 971 do Código Civil é facultativa a sua inscrição a despeito do exercício de atividade notoriamente empresarial, sendo favorecido, diferenciado e simplificado seu tratamento quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, razão pela qual imediata a sua equiparação aos demais empresários, haja vista tratar-se o exercício da atividade rural de atividade empresarial regular antes mesmo do registro, que apenas e tão somente irá declarar tal fato, conforme se depreende do entendimento de diversos Tribunais..”.

No mesmo esteio:

Agravo de Instrumento nº2057571-65.2018.8.26.0000, voto do Desembargador Araldo Telles: “No tocante ao segundo item, na esteira do que decidi no exame preliminar do AI no 205530-42.2018.8.26.0000, tirado contra a mesma decisão, tenha-se presente, num primeiro passo, que o produtor rural, nos termos do art. 971 do Código Civil, pode inscrever-se perante o Registro Mercantil, hipótese em que será equiparado ao empresário sujeito a registro. Vale dizer, nessa hipótese, diversamente do que

naturalmente se afirma quanto àqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 966, caput, do mesmo diploma legal, o registro, aí, tem natureza constitutiva. Admite-se, outrossim, que o empresário rural comprove o efetivo desenvolvimento de sua atividade pelo período de dois anos, ainda que tenha promovido o registro mercantil somente às vésperas de seu pleito.” AGRV. Nº: 2036743-14.2019.8.26.0000 COMARCA: CAMPINAS (1a VC) AGTE. : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. Relator: Desembargador Eduardo Siqueira Data: 24 de abril de 2019 AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS DEVEDORES, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS CUJO PATRIMÔNIO SE CONFUNDE COM O DAS PESSOAS FÍSICAS. REGULARIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, POIS OS AGRAVADOS PRATICAM ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. CRÉDITO JÁ EXISTENTE QUANDO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SE SUJEITAR A TAL REGIME.

Portanto, não há como se negar ao requerente a recuperação judicial aqui pleiteada. A inscrição na Junta é declaratória, sem a obrigatoriedade exigida para outras atividades comerciais e, com as recentes decisões do STJ, o assunto caminha para a pacificação definitiva.

E apesar de a LRF, art. 6º, incisos I, II e III, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

Assim, o requerente necessita urgentemente que lhe seja deferida a recuperação judicial para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global.

O histórico da geração de caixa do requerente demonstra a sua viabilidade econômico-financeira e, com isso, a possibilidade de reestruturação do seu endividamento, por meio de eventual processo de recuperação a ser ajuizado. Contudo, para que tal possibilidade seja real, é fundamental evitar o colapso operacional e financeiro do requerente até o ajuizamento da medida principal.



Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final, ao mesmo tempo em que são essenciais para que o requerente tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas.

Por outro lado, o risco, caso não seja deferido o imediato processamento desta recuperação judicial, é de um absoluto aniquilamento do fluxo de caixa do requerente, impedirá o cumprimento de obrigações diárias indispensáveis ao exercício da atividade, tal como o pagamento de fornecedores e funcionários.

Porém, com a concessão do benefício da recuperação judicial, toda essa sangria poderá ser estancada e o cenário positivo vivido pelo requerente, poderá ser retomado, para que seja apresentado um plano de recuperação factível e favorável para todos.

Os próprios credores muito perderiam no caso de falência do requerente, dada a clara possibilidade de recuperação do seu crédito a taxas mais elevadas num cenário de reestruturação das dívidas e de recuperação do requerente.

O requerente confia, portanto, que a recuperação judicial constituirá instrumento capaz de levar à reestruturação de suas dívidas e à adequação de sua estrutura de capital, com absoluto respeito aos direitos e prioridades das diversas categorias de credores, de modo a permitir que possam continuar a exercer suas atividades, gerando, dessa forma, riqueza e empregos, com inegáveis benefícios à comunidade e ao país.

IV – DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO.

A Resolução nº 260 de 17 de novembro de 2021 do TJMS, publicada no DJ do dia 18/11/2021 alterou a competência desta Vara de Falência, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado do Mato Grosso Sul, determinando que a partir desta data compete a este juízo processar e julgar todos os feitos relativos a falências, recuperações e insolvências que já se encontravam em trâmite neste Estado.



“(...) d) ao da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e de cartas precatórias cíveis em geral, processar e julgar todos os feitos e incidentes em tramitação no Estado relativos à falência, recuperações e insolvências, concordatas ajuizadas anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio nas comarcas e municípios do Estado de Mato Grosso do Sul; bem como cumprir as cartas precatórias cíveis, exceto aquelas extraídas de processos oriundos dos juizados especiais e adjuntos; (...)”

Como o principal endereço do requerente é em Pedro Gomes-MS e estando essa comarca pertencente à 9ª Circunscrição, a vara competente para processar e julgar a presente recuperação é a de Campo Grande/MS.

V – DO PASSIVO TOTAL DO REQUERENTE.

Em resumo, o valor total da dívida do requerente é de, aproximadamente, R\$ 9.088.849,16.

Marcos Ruela da Silva Cia LTDA (Agrícola Cerrado)

CNPJ: 05.294.041/0001-51

Avenida Getúlio Vargas, 1031 - Centro, São Gabriel do Oeste - MS, 79.490-000.

R\$ 81.718,00

Vencido 30/04/24

-

AGRO AMAZÔNIA - SÃO GABRIEL DO OESTE

CNPJ: 13.563.680/0042-71

Amabile Manissoni - R. Elvino R. Nogueira, nº 2449 - quadra 169, lote 08 - Setor 2, São Gabriel do Oeste - MS, 79490-000

R\$ 283.522,00

Vencido 30/04/24

-

AGRO CULTURE COMERCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS

CNPJ: 44.291.362/0001-51

Av. Weimar Gonçalves Torres 3685, Jardim Caramuru, Dourados - MS, 79830-020

R\$ 9.599,16

Vencido 30/04/24

-

AGRO DINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 03.139.162/0002-81

R. Carlos Henrique Spengler, 344 - Parque dos Novos Estados, Campo Grande -

MS,

79018-800

R\$ 416.944,00

Vencido 30/04/24

-

AGROFITO CASE MÁQUINAS AGRÍCOLAS

Av. Ítório Corrêa da Costa, 2450 - Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT,

78705-540

R\$ 3.643,30

Vencido 20/04/24

-

AGROGALAXY - BOA VISTA COMERCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA

CNPJ: 01.292.579/0008-42

R. Elvino R. Nogueira - Centro, São Gabriel do Oeste - MS, 79490-000

R\$ 52.385,00

Vencido 30/04/24

-

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

CNPJ: 01.789.121/0001-27

Rua Luís Correia de Melo, 92 - 23o Andar - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04726-

220

R\$ 280.995,00

Vencido 30/04/24

-

B&M SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA

CNPJ: 04.655.624/0001-06

Rua Filinto Muller, 172, Sala 02, São Gabriel do Oeste - MS, 79.490-000

R\$ 316.700,00

Vencido 30/04/24

-

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A

CNPJ: 02.992.446/0001-75

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 11825, Cidade Industrial, Curitiba - PR,

81170-901

R\$ 2.488.624,71

-

BANCO SAFRA S.A

CNPJ: 058.160.789/0001-28

Av Paulista 2100, São Paulo - SP

R\$ 5.111,18

-

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

CNPJ: 90.400.888/0001-42

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041, Conj 281, B. A Cond. W Torre JK, Vila Nova
Conceição, São Paulo/SP, 04543-011

R\$ 1.152.521,79

-

BRADESCO S.A

CNPJ: 60.746.948/0001.12

Núcleo Cidade de Deus, S/N – Prédio Prata – 4 Andar, Vila Yara, Osasco – SP
06029-900

R\$ 36.425,00

-

BRB BANCO DE BRASÍLIA AG 044

CNPJ: 00.000.208/0130-08

Q SCN Quadra 1, Bloco C, Módulo B, ED Brasília Trade Center, nº 1, Mznino,
Brasília/DF, 70711-902

R\$ 9.499,67

-

CARTÃO BRB S.A

CNPJ: 01.984.199/0001-00

Quadra 5 Bloco C, Torre III, Sala 701, Asa Norte, Brasília – DF

R\$ 65.945,28

-

CENZE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

CNPJ: 15.447.568/0001-22

Av. Duque de Caxias, 5698 - Vila Eliane, Campo Grande - MS, 79103-010

R\$ 55.500,00

Vencido 15/03/24

-

CERRADO INSUMOS AGRÍCOLAS

CNPJ: 08.305.572/0008-67

R. Marechal Floriano, R. Francisco Milani, nº 2016 - QUADRA174, LOTE 2, São
Gabriel

do Oeste - MS, 79490-000

R\$ 24.815,00

Vencido 30/04/24

-

COMAK SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

CNPJ:49.739.422/0001-72

AV Consul Assaf Trad 4332, Nova Lima – Campo Grande – MS, 79.017-135

R\$ 4.350,00 Vencido 12/06/24

R\$ 12.530,00 Vencido 03/07/24

-

COOASGO – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL DO OESTE

CNPJ: 70.356.449/0002-53

Rodovia BR 163, KM 609, São Gabriel do Oeste - MS, 79490-000

R\$ 1.280.274,00

Vencido 30/04/24

-

CULTURE PECAS E SERVIÇOS

CNPJ: 09.469.935/0001-96

Av. Weimar Gonçalves Torres - Vila Maxwell, Dourados - MS, 79830-020

R\$ 72.244,36

Vencido 30/04/24

-

INNOVA AGROTECNOLOGIA

CNPJ: 17.687.819/0001-71

Morumbi I - Av. Perimetral Leste, 7033 - Distrito Industrial, Foz do Iguaçu - PR,
85858-

760

R\$ 42.550,00

Vencido 30/03/24

-

ITAÚ UNIBANCO

CNPJ: 60.872.504/0001-23

Pça Alfredo Egydio de S.Aranha 100, Jabaquara, São Paulo – SP

R\$ 74.808,32

-

JULIO BORTOLINI

CPF: 200.223.191-00

Rua São Paulo 619, Centro, São Gabriel do Oeste – MS, 79.490-000

R\$ 280.000,00

Vencido 30/04/24

-

LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A

CNPJ: 21.018.928/0015-79

Av. Virginia Ferreira 1925, Flavio Garcia, Coxim – MS, 79400-000

R\$ 10.222,68 Vencido 08/05/24

R\$ 5.111,32 Vencido 07/07/24

-

MARCOS RUELA DA SILVA CIA LTDA (AGRÍCOLA CERRADO)

CNPJ: 05.294.041/0001-51

Av. Getúlio Vargas, 1031 – Centro, São Gabriel do Oeste/MS, 79490-000

R\$ 81.718,00

-

PIRÂMIDE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

CNPJ: 09.560.495/0001-88

Rua Juscelino Kubitschek 388, Polo Empresarial, Chapadão do Sul – MS, 79560-000

R\$ 28.125,00

Vencido 30/03/24

-

SEMENTES BORTOLINI LTDA

CNPJ: 04.902.971/0001-88

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1590, São Gabriel do Oeste - MS, 79.490-000

R\$ 30.000,00

Vencido 30/04/24

-

SEMENTES PASTOFORMA LTDA

CNPJ: 14.569.980/0004-03

R. Carlos Henrique Spengler, 628 - Parque dos Novos Estados, Campo Grande - MS, 79018-800

R\$ 13.200,00

Vencimento 30/08/24

-

SICREDI UNIAO MS/TO

CNPJ: 24.654.881/0001-22

Av. Afonso Pena, 2790, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-075

R\$ 1.353.317,39

-

SICOOB BURITIS

CNPJ: 05.247.312.0001-18

Rua Otávio Pitaluga, 2074, Centro, Rondonópolis - MT, 78700-130

R\$ 509.345,00

-

UBYFOL AGROQUIMICA

CNPJ: 21.320.221/0001-17

R. Arnaldo Afonso Melo, 101 - Distrito Industrial II, Uberaba - MG, 38064-720

R\$ 42.625,00

Vencido 30/04/24

-

UNIGGEL SEMENTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 00.071.815/0001-61

Rodovia Municipal 240 KM 25 - FAZENDA SANTA MARIA IV - ZONA RURAL - Chapadão

do Céu – GO

R\$ 46.200,00

Vencido 30/04/24

TOTAL ESTIMADO: R\$ 9.088.849,16

VI – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR.

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “salvar o recuperando em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-lo empregador de mão de obra, produtor e distribuidor de bens e serviços, criador de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores”.

Por essas razões, o requerente viu-se sem saída, precisando ingressar com a tutela cautelar, para que seja recebido este pedido de recuperação judicial, sendo deferido seu processamento, nos termos da LRF.

As dívidas que momentaneamente deixarão de ser pagas com a presente recuperação judicial servirão de instrumento para apontamento de protesto, gerando a impossibilidade de o requerente ter acesso a crédito, o que pode pôr em xeque o prosseguimento de suas atividades.

A novação abordada pelo art. 59, da Lei 11.101/2005, ocorrerá somente quando da aprovação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, até lá, é salutar que futuros registros sejam judicialmente suspensos (e não baixados/anulados/cancelados).

Especificamente sobre o tema, os diplomas legislativos aplicáveis à recuperação deixaram de trazer norma específica de regulamentação, ou, sequer, de previsão sobre a baixa dos protestos para pessoas físicas e jurídicas em recuperação judicial. Trata-se, portanto, de uma omissão legislativa, fenômeno remediável pela observação do art. 4º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, conhecido como LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê, verbis: *"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito"*). No artigo seguinte, a mesma fonte legal assenta: *"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESTRIÇÃO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - SUSPENSIVIDADE DAS RESTRIÇÕES INCLUÍDAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - VIABILIZAÇÃO DA AUTOR RECUPERANDA NO PROSSEGUIMENTO DE SUAS ATIVIDADES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A Lei n. 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Autors e Falência - tem como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da autor em recuperação judicial com a superação de sua crise financeira, conforme prescreve o art. 47. Portanto, é dada à autor a chance de que a mesma mantenha sua atividade comercial, colocando em ação um plano de pagamento aos credores, buscando, dessa forma sua recuperação, evitando-se a malsinada falência. E para que isso ocorra, é necessário que a autor tenha crédito para obter empréstimos e dar continuidade à sua atividade comercial. Todavia, só se obtém crédito com o nome limpo, ou seja, sem restrições. É fato notório as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, geram à empresa recuperanda. (STJ - REsp: 1315309 MT 2012/0057921-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 10/08/2017)

Pois bem. As normas gerais acima transcritas podem ser harmonicamente combinadas com o previsto no art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da parte em recuperação, senão veja-se:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

No inciso III do artigo 52 da LFRJ, tem-se a determinação de suspensão de ações e execuções contra o devedor:



Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

...

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

O curso prescricional de todas ações e execuções será interrompido de modo a salvaguardar o direito dos credores.

Bem por isso, faz-se devida a suspensão dos protestos já existentes e dos que vierem a ser apontados durante a presente ação, uma vez que as dívidas que dariam origem a referidos apontamentos encontram-se devidamente arroladas na lista de credores juntada na presente ação. Ademais, a manutenção de cadastros negativados causaria ao requerente enormes transtornos operacionais e dificultaria seu soerguimento, o que é desinteressante para todos os credores.

Veja-se que não se está a omitir qualquer informação, pois, como determina o art. 69, parágrafo único, a informação sobre a recuperação judicial será pública para quaisquer que tratem com o requerente.

Desta feita, **imperativa a concessão da liminar, inclusive para não haver penhoras dos BENS ESSENCIAIS DO REQUERENTE**, sem os quais (qualquer um deles) ficaria o requerente inviabilizado de se recuperar e quitar todas as suas dívidas aos seus credores, visto que são todos bens adquiridos para a realização de sua atividade profissional, inclusive seu veículo, sendo eles:



Equipamentos	Ano
PLANTANDEIRA STARA VICTORA TOP 5400 13X50	2014
PLATAFORMA DE MILHO VENCE TUDO 11 LINHAS	2007
GRADE NIVELADORA BALDAN 48X22	2003
GRADE ARADORA TATU 24X28	2005
CALCAREADEIRA JAN 6500 COM TAXA VARIÁVEL GPS	2013
CARRETA TANQUE NOMA 25.000 LITROS RODOVIÁRIO	2007
CARRETA TANQUE 8.000 LITROS	2005
PA CARREGADEIRA FIATALLIS FR10	1990
CARRETA GRANELEIRA SAO JOSE GRAND STANDARD	2020
COLHEITADEIRA CASE 2399, com plataforma de Soja 30 pés	2009
TRATOR CASE MAXXUM 110	2014
CARRETA AGRICOLA FACCHINI	2022
CARRETA AGRICOLA FACCHINI	2020
MISTURADOR DE SEMENTES GRAZMEC TURBINE	2022
2 KITS PULVERIZADOR DE SULCO SAFRAMAX PARA PLANTADEIRAS	2022
PLANTADEIRA CASE EASY RISER 3200 13X50	2022
TRATOR CASE PUMA 200	2022
TRATOR VALMET 88	1985
PULVERIZADOR CASE PATRIOT 250	2023
TRATOR CASE MAGNUM 315	2013
GRADE ARADORA CIVEMASA GASPCRC 20X36	2023
CLASSIFICADOR DE GRAOS E SEMENTES GRAZMEC	2013
CAMIONETE TOYOTA HILUX	2024
DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTES STARA TORNADO	2020
CONJUNTO DE AROS PARA PULVERIZADOR MARINI	2022

Ainda, informa-se que podem existir outros bens essenciais não listados na planilha retro colacionada, pois, muito embora estes estejam em nome da pessoa física do requerente, todos são utilizados para a atividade profissional deste.

Ademais, tem-se que os demais requisitos formais da inicial estão preenchidos para garantir os pleitos liminares ora requeridos, constantes nos incisos II a IX e os §§ 1º a 3º, do referido normativo legal serão expostos “*a posteriori*”, haja vista que, pela boa técnica, a necessidade de, uma vez demonstrados os fatos que culminaram com a atual situação econômico-financeira do requerente e a consequente necessidade premente de concessão da recuperação judicial, se demonstrar a aplicabilidade da lei ao caso concreto.

a) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra o autor, bem como, a exigibilidade dos créditos concursais, conforme os autos abaixo listados:

- AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (autos físicos), de n.º 0004924-52.2015.4.03.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA;
- EMBARGOS À EXECUÇÃO, autos de n.º 5009989-35.2018.4.03.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS;
- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, autos de n. 0001857-07.2011.8.11.0037, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT, movida pela Fazenda Pública do Município de Primavera do Leste/MT;
- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, autos de n.º 0838508-32.2024.8.12.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim/MS, movida por SICREDI UNIÃO MS/TO;
- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autos de n.º 0801227-13.2024.8.12.0043, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, movida por Júlio César Bortolini;
- CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, autos de n.º 0005763-32.2024.8.12.0001, em trâmite pela Vara Regional de Precatórias Cíveis em Geral, da Campo Grande/MS, movida pelo juízo deprecante da 4ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT.

b) seja confirmado o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas do requerente, em decorrência do presente pedido, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a par conditio creditório;

c) sejam suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou

extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial do requerente;

d) seja confirmada a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, assim como dos valores eventualmente retidos e/ou apropriados por credores, em virtude dos fatos narrados acima.

VIII – PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer o seguinte:

a) O recebimento da presente, deferindo o processamento da recuperação judicial, e, por consequência:

b) Nomear o administrador judicial – inciso I do art. 52 da Lei 11.101/05;

c) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

d) Determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o da Lei 11.101/05 EM CARATER LIMINAR, conforme relatório de processos judiciais, em anexo;

e) Sejam conferidos aos bens listados pelo autor como essenciais a proteção de impenhorabilidade EM CARATER LIMINAR;

f) A intimação do representante do Ministério Público;

g) Sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

h) A publicação de edital nos termos do Lei 11.101/2005.

i) Seja determinado ao Cartório de Protestos desta Comarca para que suspenda todos os apontamentos em nome do requerente.

j) Seja determinado à SERASA, CADIN, SPC e CCF, para que, de igual forma, suspendam os lançamentos em nome do requerente.

Ainda, sejam todos os atos deste processo despachados em caráter de urgência, em função dos prazos peremptórios e exíguos da Lei 11.101/05.

Requer os benefícios da gratuidade judiciária processual.

Protesta pela produção de todas as provas permitidas em direito.

Dá à causa o valor de R\$ 9.088.849,16 (nove milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos).

Termos em que, pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 10 de setembro de 2024.

BRUNO TERENCE ROMERO R. G. DIAS

OAB/MS N.º 9.381

JÚLIO S. GREGUER FERNANDES

OAB/MS N.º 11.540

AMANDA GALVÃO SERRA E JURGIELEWICZ

OAB/MS N.º 16.815

NAYANDER KARINE DE SOUZA FERREIRA

OAB/MS N.º 27.054

